



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.723539/2016-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.385 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Recorrente SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2016

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CABIMENTO.

Enseja o lançamento da multa isolada de ofício, por Declarações de Compensação não homologadas, desde que apresentadas após a vigência do art. 62 da Lei nº 12.249/2010, independentemente da existência de dolo ou fraude.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto e Bárbara Melo Carneiro.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI (e-fls. 02 e ss) para a aplicação de Multa em decorrência de declaração de compensação não homologada, conforme o PARECER c/c DESPACHO DECISÓRIO SEORT/DRF/MNS Nº00075/2016, que não reconheceu o Direito

Creditório pleiteado no PER/DCOMP nº 39519.08146.181113.1.3.04-0059, e Não Homologou a(s) Declaração(ões) de Compensação(ões) nº 39519.08146.181113.1.3.04-0059. O documentos citados (PER/DCOMP e PARECER c/c DESPACHO DECISÓRIO SEORT/DRF/MNS Nº00075/2016) se encontram nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10283.720906/2014-82. Segundo Descrição dos Fatos do AI (e-fls. 03) o Fato Gerador da Multa, de 24/03/2016, somou R\$ 4.500.000,00 e o Enquadramento Legal refere-se ao § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/10.

Por bem resumir o litígio, peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 123):

De acordo com o descrito, a infração se deu pela não homologação da Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 39519.08146.181113.1.3.04-0059, constantes no processo de análise no 10283.720906/2014-82. Observe-se que a este processo foi apensado ao citado processo de análise da DCOMP.

O Contribuinte tomou ciência do AI em 10/06/2016, conforme consignado no "Termo de Abertura de Documento", anexo às fls. 10, e no "Termo de Ciência por Abertura de Mensagem", às fls. 11.

A impugnação, com documentos anexos, foi apresentada em 27/06/2016, data do "Termo de Solicitação de Juntada", às fls. 12.

DA IMPUGNAÇÃO

Em sua peça impugnatória, anexa às fls. 13/33, firmada por procurador devidamente autorizado, a Contribuinte se defende da autuação, sendo essas, a seguir, em síntese, as suas razões de defesa:

a) A Declaração de Compensação que deu origem ao presente processo foi formalizada sob o nº 39519.08146.181113.1.3.04-0059 (Doc. 04), e não fora homologada sob a alegação de que a Impugnante não teria logrado êxito na comprovação do direito creditório pleiteado, conforme PARECER c/c DESPACHO DECISÓRIO SEORT/DRF/MNS Nº00075/2016 (Doc. 05), objeto do Processo Administrativo nº 10283.720906/2014-82.

b) Nos quadros abaixo é possível visualizar a origem do valor exigido a título de multa isolada:

Declaração de Compensação	Débito Compensado	Período de Apuração	Valor do Crédito Compensado Não Reconhecido (Principal)
39519.08146.181113.1.3.04-0059	IRPJ/Estimativa Mensal	abril-12	9.000.000,00

Crédito Não Homologado	Multa Isolada	Total Exigido
9.000.000,00	50%	4.500.000,00

c) Ressalta-se que além do presente Auto de Infração, a Impugnante recebeu outros 10 (dez) Autos de Infração cobrando a mesma multa isolada ora exigida de 50% sobre o valor dos créditos pleiteados e não homologados em outras Declarações de Compensação, as quais estão listadas abaixo:

Nº do Auto de Infração	Nº DCOMP's	Crédito Original Pleiteado/Compensado	Valor Exigido (50%)
10283.723395/2016-12	13544.58753.160112.1.3.04-0080	6.500.577,54	4.500.000,00
	17919.18080.220212.1.3.04-5647	2.499.422,46	
10283.723418/2016-99	18220.13600.181113.1.3.04-3609	9.746.508,23	4.873.254,12
10283.723419/2016-33	24723.87665.301013.1.3.04-6590	9.629.462,96	4.818.731,48
10283.723417/2016-44	29196.02717.301013.1.3.04-9489	768.375,00	384.187,50
10283.723412/2016-11	03628.61252.301013.1.3.04-0758	493.403,57	246.701,79
10283.723533/2016-63	18921.15124.181113.1.3.04-6468	3.045.107,15	1.522.553,58
10283.723535/2016-52	07183.49100.191213.1.3.04-8509	6.000.000,00	3.000.000,00
10283.723536/2016-05	20316.30506.181113.1.3.04-1283	8.000.000,00	4.000.000,00
10283.723537/2016-41	06580.48406.191213.1.3.04-9658	9.336.184,33	4.668.092,17
10283.723538/2016-96	16808.08456.181113.1.3.04-7502	2.617.937,87	1.308.968,94
10283.723539/2016-31	39519.08146.181113.1.3.04-0059	9.000.000,00	4.500.000,00

d) Como se pode observar, a Fiscalização não homologou as Declarações de Compensação apresentadas, aplicando multa isolada de 50% sobre o crédito pleiteado que a Impugnante entende fazer jus, o que se torna evidente ao notar que o valor exigido de 50% a título de multa (última coluna) é, aparentemente, a metade do valor do crédito original pleiteado pela Impugnante (penúltima coluna).

e) No entanto, em que pese o respeitável entendimento da Fiscalização, as razões aduzidas para aplicação da multa isolada de 50% sobre o crédito pleiteado e não reconhecido não merecem prosperar, tendo em vista a patente nulidade do Auto de Infração, consoante se verá a seguir.

DO DIREITO

DA NULIDADE

f) Após transcrever a legislação aplicável a Impugnante argumenta que:

"Como pode se ver, importante alteração foi trazida pela Medida Provisória nº 656/2014, pois enquanto o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010, sustentava que a multa isolada seria aplicada sobre o CRÉDITO objeto de declaração de compensação não homologada, a Medida Provisória passou a dispor que a multa isolada passaria a ser aplicada sobre o valor do DÉBITO objeto de declaração de compensação não homologada."

g) Posteriormente, a Medida Provisória em questão foi convertida na Lei nº 13.907, de 19 de janeiro de 2015, que manteve a mesma redação da Medida Provisória desse artigo, ou seja, com a revogação do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010.

h) Assim, a partir da vigência da Medida Provisória nº 656/2014, qual seja, 07 de outubro de 2014, a multa isolada passou a ter como base legal o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela referida Lei.

i) Ora, diante de todo o exposto, resta evidente que o presente Auto de Infração está eivado de patente nulidade, passível de reconhecimento por esse C. Colegiado, uma vez que a d. Fiscalização, ao lavrar o presente Auto de Infração, o fez com base em legislação já revogada.

j) Isso porque, como dito, a partir de 07 de outubro de 2014, data de vigência da Medida Provisória nº 656/2014, convertida na Lei 13.097/2015, o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 passou a ter a redação conferida pela referida MP e não mais pela Lei nº 12.249/2010, como indicado pela d. Fiscalização, de modo que, como o fato gerador da penalidade é a não homologação da compensação e isso se deu em 10/03/2016, conforme apontado na própria autuação, o enquadramento legal deveria estar sustentado na redação dada pela Lei nº 13.907/2015 e não mais na Lei nº 12.249/2010, restando evidente o erro na indicação da disposição legal infringida.

Na sequência, o Impugnante colaciona excertos das jurisprudências administrativa e judicial, além da doutrina, para embasar suas conclusões que a Fiscalização se baseou em equivocada disposição legal, já revogada quando da lavratura do Auto de Infração, de modo que a indicação equivocada da disposição legal supostamente infringida enseja a nulidade do Auto de Infração.

l) Por conseguinte, ao lavrar o Auto de Infração com lastro em dispositivo legal revogado, a Fiscalização aplicou a multa isolada de 50% sobre o crédito original pleiteado pela Impugnante. Nesse sentido, a Impugnante pede vênica para demonstrar o cálculo realizado pela Fiscalização:

Crédito Não Homologado	Multa Isolada	Total Exigido
9.000.000,00	50%	4.500.000,00

m) Todavia, conforme restou devidamente comprovado, à época da lavratura do Auto de Infração a base legal vigente para aplicação da multa isolada de 50% era aquela prevista no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, **na redação dada pela Lei nº 13.907/2015**, que dispõe que a multa isolada deverá incidir "sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada".

n) Da análise da Declaração de Compensação nº 39519.08146.181113.1.3.04-0059 (Doc. 04), objeto da presente contenda, vê-se que o débito compensado perfaz o montante de R\$ 9.522.900,00, o que levaria se exigir uma multa isolada de R\$ 4.761.450,00, superior, inclusive, ao montante exigido.

Débito não Compensado	Multa Isolada	Total Exigido
9.522.900,00	50%	4.761.450,00

o) Nesse caso é cristalino o equívoco no método de apuração penalidade, isto é, o **critério quantitativo da base de cálculo**, o que afronta o disposto no caput do art. 142 do CTN.

Transcreve, a seguir, trechos da jurisprudência administrativa e da doutrina para embasar que: "...o erro no critério quantitativo da base de cálculo do tributo configura **vício material**, que, como se sabe, ocorre quando há erro relacionado aos aspectos materiais, temporais, espaciais, pessoais ou **quantitativos**".

p) Ou seja, não há a menor dúvida de que o erro na quantificação do crédito exigido fere o art. 142 do CTN, afigurando-se patente vício material que, a toda evidência, não é passível de convalidação. Diante do exposto, o erro cometido pela Fiscalização na determinação da base de cálculo da multa configura clássico **vício material**, de modo que o Auto de Infração é nulo.

DO MÉRITO

DO NÃO CABIMENTO DA MULTA ISOLADA DE 50% SOBRE O VALOR DO DÉBITO NÃO HOMOLOGADO

q) O § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, estabelece a imposição de multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o que não se discute no presente processo.

r) O que se vê, na prática, é que referida norma responsabiliza o contribuinte em virtude do mero requerimento, em procedimento administrativo, com vistas à compensação de crédito tributário recolhido indevidamente ao Fisco, independentemente de ter o sujeito passivo da obrigação tributária cometido qualquer ato ilícito. O simples exercício do direito de petição penaliza o contribuinte. Nessa toada, ressalte-se que formular pedido de ressarcimento ou **declarar a compensação** é direito que decorre da garantia constitucional ao direito de petição, direito esse que não pode ser obstaculizado de forma alguma. Esse é o entendimento de Schubert de Farias Machado.

A Impugnante, em continuidade, traz doutrina e jurisprudência do judiciário no sentido de afastar a aplicação da multa isolada prevista no § 17, do artigo 74, da Lei nº

9.430/96, eis que visível sua afronta ao direito constitucional de petição, bem como aos princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista se tratarem de penalizações ilegítimas.

A Impugnante finaliza, com o seguinte PEDIDO, *in verbis*:

Diante do exposto, requer seja reconhecida a patente nulidade do Auto de Infração em apreço, diante da equivocada indicação pela Fiscalização da disposição legal infringida e, por conseguinte, na incorreta base de cálculo utilizada para cálculo do crédito supostamente exigido.

Caso não seja reconhecida a patente nulidade demonstrada, o que só se admite ad argumentandum tantum, requer, no mérito, seja afastada a multa aplicada de 50% sobre o crédito não homologado exigido no presente Auto de Infração, diante da total ausência de fraude e afronta aos princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, além de violar o direito constitucional de petição, o que não pode se admitir.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive com a juntada de novos documentos.

Conforme informado no processo no qual foram analisadas as compensações pleiteadas, processo nº 10283.720906/2014-82 apensado a este, a Contribuinte não apresentou manifestação de inconformidade no que se refere à não-homologação das compensações declaradas nas DCOMP em questão. Face ao quê, os processos referentes aos débitos cujas compensações não foram homologadas foram encaminhados à Cobrança e devido encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União. Anexou-se os extratos de consulta às fls. 120/121, nos quais são confirmadas tais situações.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, através do Acórdão nº 04-46.200 - 2ª Turma da DRJ/CGE (e-fls. 123 e ss), julgou improcedente a impugnação, afastando a preliminar de nulidade e mantendo o crédito tributário exigido. Entendeu a DRJ que não há motivo para declaração da Nulidade do Auto de Infração tendo-se em vista a plena vigência do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (base legal do Lançamento), que foi, como informado pelo AI, efetivamente "*introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/10*", mesmo que alterado pela Lei nº 13.907/2015. Acrescentou que se constatado que o montante de tributos exigidos no lançamento fiscal é superior ao devido pela contribuinte, a solução que se impõe é a retificação do crédito tributário constituído, não a sua anulação, em vista do disposto no artigo 145 do CTN. Tendo em vista a impossibilidade do agravamento do lançamento em sede de julgamento, mantém-se a multa pelo valor lançado. Aduziu ainda:

- Não se constatou a (alegada pela Impugnante) "*equivocada*" indicação pela Fiscalização da disposição legal infringida e, por conseguinte, "*incorreta base de cálculo*" utilizada para cálculo do crédito exigido, haja visto, a plena vigência do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (base legal do Lançamento), que foi, como informado pelo AI, efetivamente "*introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/10*". Entendeu a DRJ que o fato do AI não citar que a alteração da redação se deu pela Lei nº 13.907/2015 não é motivo para declaração da Nulidade do Auto de Infração.

- No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade estão previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que considera nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, hipóteses não constatadas no AI.

- Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo, visto que, além de atender aos requisitos do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, não se verifica a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 59 do mesmo Decreto.
- Eventual equívoco ou deficiência no enquadramento legal da infração não acarreta a nulidade do auto de infração, quando a descrição dos fatos permite ao contribuinte conhecer as razões de autuação e delas se defender.
- Porventura, se constando que o montante de tributos exigidos no lançamento fiscal é superior ao devido pela contribuinte, a solução que se impõe é a retificação do crédito tributário constituído, não a sua anulação, em vista do princípio da revisibilidade dos atos administrativos, que no Direito Tributário se manifesta no inciso I do artigo 145 do CTN, e da falta de previsão desta possibilidade no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.
- A instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário
- As decisões judiciais e também administrativas, mesmo que reiteradas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário, e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.
- É procedente a aplicação da multa isolada de 50% sobre o valor dos débitos cujas compensações declaradas pela contribuinte não foram homologadas.
- No caso, entendo procedente a alegação da Interessada do equívoco no método de apuração (cálculo) da penalidade, isto é, o critério quantitativo da base de cálculo.
- Constata-se que pela "Descrição dos Fatos" constante no AI, não fica demonstrado o citado equívoco, alegado, corretamente, pela Impugnante.
- Conforme colocado na demonstração da Contribuinte, ao se considerar os débitos considerados na PERDCOMP 39519.08146.181113.1.3.04-0059 (Doc. anexo fls. 66/70), objeto da presente contenda, vê-se que o débito compensado perfaz o montante de R\$ 9.522.900,00, o que levaria a se exigir uma multa isolada (50% do débito) de R\$ 4.761.450,00, superior, portanto, ao montante exigido, no AI que é de 4.500.000,00.
- Conforme antes colocado, porventura, se constando que o montante de tributos exigidos no lançamento fiscal é superior, ou inferior, ao devido pela Contribuinte, a solução que se impõe é a retificação do crédito tributário constituído, não a sua anulação, em vista do princípio da revisibilidade dos atos administrativos, que no Direito Tributário se manifesta no inciso I do artigo 145 do CTN, e da falta de previsão desta possibilidade no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. Contudo, neste caso, uma correção na apuração da base de cálculo da multa acarretaria no agravamento da penalidade (elevando o valor da multa lançada).
- Todavia, tendo em vista a impossibilidade do agravamento do lançamento em sede de julgamento, mantém-se a multa pelo valor lançado.
- Por fim, quanto ao pedido para apresentação de provas, com a juntada de novos documentos, sabe-se que o momento oportuno dá-se no prazo de impugnação, sob pena de preclusão, exceção feita às hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do parágrafo 4º, do art. 16, do Decreto 70.235/72, cuja ocorrência deve ser demonstrada pela Impugnante.

Cientificada da decisão de primeira instância em 17/07/2018 (e-fl. 141 a Pessoa Jurídica autuada interpôs recurso voluntário, protocolado em 09/08/2018 (e-fl. 144), em que repete os argumentos da impugnação e colaciona decisões administrativas e judiciais para apoiar seu pleito.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O Auto de Infração - AI (e-fls. 02 e ss) combatido aplicou Multa em decorrência de declaração de compensação não homologada, conforme o PARECER c/c DESPACHO DECISÓRIO SEORT/DRF/MNS Nº 00075/2016, que não reconheceu o Direito Creditório pleiteado no PER/DCOMP nº 39519.08146.181113.1.3.04-0059, e Não Homologou a(s) Declaração(ões) de Compensação(ões) nº 39519.08146.181113.1.3.04-0059. Os documentos citados (PER/DCOMP e PARECER c/c DESPACHO DECISÓRIO SEORT/DRF/MNS Nº00075/2016) se encontram nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10283.720906/2014-82. Segundo Descrição dos Fatos do AI (e-fls. 03) o Fato Gerador da Multa, de 24/03/2016, somou R\$ 4.500.000,00 e o Enquadramento Legal refere-se ao § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/10. *In verbis*:

DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES
INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO

Multa aplicada em decorrência de declaração de compensação não homologada, conforme o PARECER c/c DESPACHO DECISÓRIO SEORT/DRF/MNS Nº00075/2016, que não reconheceu o Direito Creditório pleiteado no PER/DCOMP nº 39519.08146.181113.1.3.04-0059, e Não Homologou a(s) Declaração(ões) de Compensação(ões) nº 39519.08146.181113.1.3.04-0059.

Todos os documentos se encontram nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10283.720906/2014-82.

Fato Gerador	Multa
24/03/2016	4.500.000,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 24/03/2016 e 24/03/2016:

§ 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/10.

Entendo que a referência ao § 17 da Lei nº 9.430/96 deve-se por ser a própria base legal do lançamento. Como não há a transcrição dos termos daquele parágrafo entendo que se deve considerar o texto válido na data do fato gerador da infração. Quanto à descrição, contida no auto de infração, de que o § 17 foi "*introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/10*", atribuo-a ao fato de que antes desta data não havia o citado parágrafo 17, com o objetivo de prescrever a citada multa isolada. Desta forma, entendo que o fato do AI não citar que a alteração da redação se deu pela Lei nº 13.907/2015 não é motivo para declaração da Nulidade do Auto de Infração.

Resta providencial, então, reproduzir o dispositivo citado no enquadramento legal do auto de infração (e-fl. 03), para constatar que a previsão de que a base de cálculo para a aplicação da multa só passou a ser o valor do débito a partir da edição da Medida Provisória nº 656, de 2014:

~~17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)~~

~~§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014)~~

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do **débito** objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Importa evidenciar que a PER/DCOMP nº 39519.08146.181113.1.3.04-0059 foi apresentada em 18/11/2013 (e-fl. 03 do processo apenso 10283.720906/2014-82). Ou seja, confirma-se a afirmação da Recorrente de que a Fiscalização aplicou multa isolada de 50% sobre o crédito pleiteado. Mas, devido ter sido esta a data da apresentação (irregular) da PERDCOMP, acertada a previsão legal eleita para embasar a autuação, conforme prescrito pelo art. 144 do CTN.

Alega também a Recorrente que a base de cálculo utilizada foi o crédito porque o valor somou R\$ 9.000.000,00 (sem a Selic). E este é o valor do crédito na PerDcomp nº: 39519.08146.181113.1.3.04-0059 (e-fl. 04 do processo nº 10283.720906/2014-82).

Crédito Pagamento Indevido ou a Maior		00100645
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucrida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
Grupo de Tributo: IRPJ	Data de Arrecadação: 31/05/2012	
Valor Original do Crédito Inicial		9.000.000,00
Crédito Original na Data da Transmissão		9.000.000,00
Selic Acumulada		5,81%
Crédito Atualizado		9.522.900,00
Total dos débitos desta DCOMP		9.522.900,00
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		9.000.000,00
Saldo do Crédito Original		0,00

A verdade é que em valores débito e crédito tinham o mesmo montante na PerDcomp nº: 39519.08146.181113.1.3.04-0059 (R\$ 9.000.000,00, mais a Selic). Como o auto de infração refere-se ao crédito, afasta-se o alegado erro.

DÉBITO IRPJ		00100645
Débito de Sucrida: NÃO		CNPJ: 00.280.273/0001-37
Grupo de Tributo: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS		
Código da Receita/Denominação: 2362-01 IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal		
Período de Apuração: Out. / 2013		Periodicidade: Mensal
Data de Vencimento do Tributo/Quota: 29/11/2013		
Débito Controlado em Processo: NÃO		
Principal		9.522.900,00
Multa		0,00
Juros		0,00
Total		9.522.900,00

Argumenta ainda a Recorrente haver equívoco cristalino no método de apuração da penalidade, isto é, o critério quantitativo da base de cálculo, o que afrontaria o disposto no caput do art. 142 do CTN. Transcreve trechos da jurisprudência administrativa e da doutrina para embasar que: "...o erro no critério quantitativo da base de cálculo do tributo configura vício material, que, como se sabe, ocorre quando há erro relacionado aos aspectos materiais, temporais, espaciais, pessoais ou quantitativos". Isto porque o montante apostado como base de cálculo da multa somou R\$ 9.000.000,00, valor do débito compensado indevidamente, e não R\$ 9.000.000,00 + Selic, o que montaria R\$ 9.522.900,00.

Constatamos que o montante da base de cálculo da multa refletiu o valor do crédito compensado indevidamente em 18/11/2013, R\$ 9.000.000,00, razão pela qual não há erro no critério quantitativo da base de cálculo do tributo, e nem, consequentemente, vício material no lançamento. Ou seja, constatamos a adequação do preceito legal ao caso *sub-judice*, não havendo por que se defender a ocorrência de vício material.

Mas não posso negar que faltou a imposição de multa sobre o restante do crédito, equivalente à atualização crédito (R\$ 9.000.000,00) pela Selic (R\$ 522.900,00). Ou seja, houve uma autuação com todos os elementos fundamentais e intrínsecos ao lançamento prescritos no art. 142 do CTN, mas a menor. O lançamento da diferença poder-se-ia dar em outros autos, mas não neste, tendo-se em vista que configuraria um resultado de julgamento que agravaria a autuação (*reformatio in pejus*), vedado pelo nosso ordenamento.

Nesse caso, seria de fato necessária a constituição dos créditos tributários por meio de lançamento complementar, pela autoridade lançadora, conforme determina o § 3º, art. 18, do Decreto 70.235, de 1972 (com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

Reclama ainda a Recorrente que o § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 responsabiliza o contribuinte em virtude do mero requerimento, em procedimento administrativo, com vistas à compensação de crédito tributário recolhido indevidamente ao Fisco, independentemente de ter o sujeito passivo da obrigação tributária cometido qualquer ato ilícito. O simples exercício do direito de petição penalizaria o contribuinte. A aplicação da referida norma afrontaria aos princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, além de violar o direito constitucional de petição.

A respeito cabe observar o que dispõe a Súmula nº 2 do CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Observo que as decisões e pareceres trazidos pelo Recorrente, que refletem entendimentos diversos do aqui defendido por esta relatoria, não trazem efeito vinculante, razão pela qual não podem aqui serem observadas.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa